



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.900481/2012-21

Recurso nº Voluntário

Resolução nº 1002-000.053 – Turma Extraordinária / 2ª Turma

Data 12 de fevereiro de 2019

Assunto COMPENSAÇÃO

Recorrente COMPANHIA DE GAS DO AMAZONAS - CIGAS

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

1) informe todas as retenções de CSRF (código 5952) declaradas pela recorrente relativas às quinzenas de 01/05/2009 a 15/05/2009, 16/05/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 15/06/2019, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF nº 459/2004);

2) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5952 e referentes aos períodos de apuração supra mencionados, juntando, se possível, os extratos do sistema Sinal-pagamento;

3) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 82, de nº 5738477151-0, no valor de R\$ 7.818,50, cód. de receita 5952, período de apuração encerrado em 31/05/2009 e data de arrecadação em 15/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;

4) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 85, de nº 5785135361-1, no valor de R\$ 7.818,50, cód. de receita 5952, período de apuração encerrado em 15/06/2009 e data de arrecadação em 30/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;

5) Junte ao processo cópia integral da DCTF, DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2009, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

6) verifique junto à escrituração do contribuinte se o alegado "pagamento a maior" foi compensado na apuração do lucro do período-base encerrado em 31/12/2009;

7) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem dos créditos postulados -Livros Diário, Razão, Lalur- referentes aos meses de maio a junho de 2009, juntamente com cópia dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos;

8) intime a recorrente a esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/BSB:

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp nº 41645.14240.290909.1.3.04-6616, transmitida eletronicamente em 29/09/2009, com base em suposto crédito de Contribuições Sociais Retidas na Fonte-CSRF, oriundo de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
15/06/2009	5952	7.818,50	30/06/2009

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, no valor do principal de R\$ 2.653,69.

Em 01/03/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela homologação parcial da compensação, fundamentando na insuficiência de crédito.

Cientificada desse Despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que as compensações efetuadas estão corretas, sendo legítimo o direito ao crédito, haja vista pagamento em duplicidade do referido tributo, correspondente à retenção na fonte sobre valor da Nota Fiscal nº 34675, em 15/06/2009, no total de R\$ 7.818,50, e em 30/06/2009, exatamente no mesmo valor.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a

fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BSB, conforme acórdão n. 03-74.636, de 27 de abril de 2017 (e-fl. 52), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 65), no qual, oferece os argumentos abaixo sintetizados.

Registra que "Muito embora a decisão da 4a Turma da DRJ/BSB tenha sido no sentido de não reconhecer o direito líquido e certo da Recorrente, a existência do crédito tributário é demonstrada por meio dos documentos que comprovam o pagamento em duplicidade, quais sejam nota fiscal (DOC.02) e comprovantes de transação bancária (DOC.03) e o livro razão analítico (DOC.04)".

Destaca que "A NF 34675, evidencia os valores retidos a título de CSRF, sobre o valor total da fatura - R\$ 168.139,75 - quais sejam: - PIS (alíquota 0,65%): R\$ 1.092,91 (hum mil e noventa e dois reais e noventa e um centavos) - COFINS (alíquota 3%): R\$ 5.044,19 (cinco mil e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) - CSLL (alíquota 1%): R\$ 1.681,40 (hum mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos)", perfazendo um "Total recolhido a título de CSRF: R\$ 7.818,50 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos)".

Sustenta que "Os comprovantes de transação bancária (DOC.03) comprovam o recolhimento do valor discriminado acima (código da receita 5952) em duplicidade nas datas 15.06.2009 e novamente em 30.06.2009, sobre a mesma NF..." e que "Da mesma forma, ao conferir o livro razão analítico da Recorrente (DOC. 04), verifica-se no histórico que no mês de Maio houve a provisão de pagamento dos tributos referentes a NF 34675 e no mês de junho vislumbram-se dois lançamentos de pagamento, ambos referentes ao recolhimento de

contribuições sociais sobre o mesmo documento fiscal, qual seja a NF 34675, em 15.06.2009 e depois em 30.06.2009".

Ao final, tece considerações sobre os princípios da verdade material e do enriquecimento sem causa da União, postulando a reforma da decisão de 1^a instância e o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 7.818,50.

É o relatório do necessário.

Voto

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento parcial do Recurso Voluntário, eis que não se encontra em condições de julgamento, conforme se explica a seguir.

Analisando o Recurso Voluntário vejo que o pedido de reconhecimento do crédito pelo Recorrente fundamenta-se em um suposto recolhimento em duplicidade no valor de R\$ 7.818,50, na forma indicada pelo quadro seguinte:

CSRF - código receita	valor recolhido (R\$)	período de apuração	vencimento	data de arrecadação	e-fls.
5952	7.818,50	31/05/2009	15/06/2009	15/06/2009	82
5952	7.818,50	15/06/2009	30/06/2009	30/06/2009	85

A decisão *a quo* negou provimento à Manifestação de Inconformidade em razão da ausência de comprovação do recolhimento em duplicidade alegado pelo então manifestante. De fato, a NF 034675 (e-fls. 79) e a cópia parcial do livro Razão Analítico (e-fls. 86), que supostamente seriam elementos de comprovação da origem e do direito ao crédito postulado, só foram colacionados aos autos por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o que torna justificável a decisão proferida no acórdão recorrido.

Entretanto, à vista dessa nova realidade processual, constato haver verossimilhança nas alegações do Recorrente, fundada no fato de que existem dois recolhimentos vinculados a débitos que aparentemente tem origem num mesmo e único evento (prestação de serviço consignada na NF 034675), o que, em princípio e em juízo de deliberação, legitimaria o direito ao crédito pleiteado.

Assim, lastreado nos princípios da verdade material e do formalismo moderado, entendo que o deslinde do caso depende, primeiramente, da confirmação (ou não) do valor de R\$ 7.818,50 recolhido a título de CSRF nas declarações de informações econômico-fiscais apresentadas pelo contribuinte, bem como do batimento destas informações com sua escrituração contábil-fiscal.

No presente caso, vejo que, à exceção do PER/DCOMP, não foram anexadas aos autos outras declarações de informações econômico-fiscais que poderiam servir de

elemento de comprovação das alegações do Recorrente e, quanto à escrituração, consigno que houve apenas a juntada parcial do livro Razão Analítico, circunstâncias que não permitem a este julgador formar convicção firme quanto à legitimidade do pleito.

Sendo assim, voto por baixar o processo em diligência junto à Unidade de Origem para que:

1) informe todas as retenções de CSRF (código 5952) declaradas pela recorrente relativas às quinzenas de 01/05/2009 a 15/05/2009, 16/05/2009 a 31/05/2009 e 01/06/2009 a 15/06/2019, juntando, se possível, aos autos, as folhas da DIRF (art.12, § 2º, da IN SRF nº 459/2004);

2) informe todos os recolhimentos feitos pela recorrente com o código de receita 5952 e referentes aos períodos de apuração supra mencionados, juntando, se possível, os extratos do sistema Sinal-pagamento;

3) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 82, de nº 5738477151-0, no valor de R\$ 7.818,50, cód. de receita 5952, período de apuração encerrado em 31/05/2009 e data de arrecadação em 15/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;

4) informe em qual débito foi alocado o pagamento de e-fls. 85, de nº 5785135361-1, no valor de R\$ 7.818,50, cód. de receita 5952, período de apuração encerrado em 15/06/2009 e data de arrecadação em 30/06/2009, ou se o mesmo encontra-se disponível para alocação ou restituição;

5) Junte ao processo cópia integral da DCTF, DIPJ e do DACON que prevaleceram no ano-calendário de 2009, ou intime o Recorrente a apresentá-los, na hipótese de inexistência ou não localização destas declarações na base de dados da RFB;

6) verifique junto à escrituração do contribuinte se o alegado "pagamento a maior" foi compensado na apuração do lucro do período-base encerrado em 31/12/2009;

7) Intime o Recorrente à apresentação de cópia da escrituração contábil-fiscal na qual conste a origem dos créditos postulados -Livros Diário, Razão, Lalur- referentes aos meses de maio a junho de 2009, juntamente com cópia dos termos de abertura e de encerramento dos referidos livros e a elaboração de quadro analítico, discriminando a natureza, valores e períodos correspondentes dos créditos;

8) intime a recorrente a esclarecer outros pontos que a Unidade de Origem entenda necessários para o deslinde das questões postas.

Após, cientificar o Recorrente sobre o resultado da diligência e retornar os autos ao Relator para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva